

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: am1hrlo SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/05/2020 Projeto de lei nº 431/2020 Protocolo nº 2914/2020 Processo nº 676/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Nininho</p>		

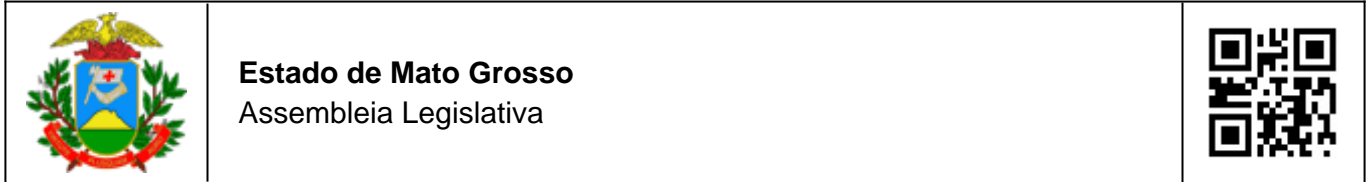
Dispõe sobre o atendimento especial ao público realizado pelas agências bancárias, públicos e privados, enquanto perdurar a pandemia decorrente do novo Coronavírus (Covid-19) no Estado de Mato Grosso e dá outras providencias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam obrigados no âmbito do Estado de Mato Grosso, às agências bancárias, públicos e privados, de adotarem atendimento especial ao público enquanto perdurar o estado de calamidade pública, declarado pelo Decreto nº 424, de 25 de março de 2020, decorrente da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no Art.1º, obrigatoriamente, deverão adotar atendimento especial enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado no Decreto nº 424, de 25 de março de 2020, que constituem em disponibilizar serviços e materias que garantam o conforto e a segurança do público, tais como:

- I. Distribuir senhas de atendimento dentro da capacidade diária operacional da instituição;
- II. Restringir o atendimento presencial, limitando o ingresso e evitando as aglomerações nas suas imediações;
- III. Disponibilizar amplamente a informação com tutorial de acesso em suas plataformas digitais para os serviços prestados pela instituição;
- IV. Garantir a acessibilidade aos necessitados;
- V. Priorizar o atendimento as pessoas portadoras de deficiência, aos idosos, as gestantes, lactantes e com crianças de colo;
- VI. Assegurar, os atendimentos relativos aos programas sociais e serviços bancários destinados a reduzir as consequências econômicas do novo Coronavírus, bem como as pessoas que comprovem pertencerem ao grupo de risco, estarem com doenças graves;



VII. Afixar aviso em local visível, bem como comunicar os clientes pelos canais de atendimento disponíveis, sobre o horário de atendimento;

VIII. Disponibilizar cobertura de proteção do sol e da chuva;

IX. Dispor de assentos para o número de clientes que serão atendidos diariamente, mantendo o distanciamento entre as pessoas de no mínimo 1,5 (um metro e meio), com marcadores visíveis, inclusive no interior do estabelecimento;

X. Disponibilizar material para higienização e desinfecção individual em local de fácil acesso, sendo a instituição responsável pela sua aplicação e reposição;

XI. Higienizar constantemente os caixas eletrônicos, teclados, local para aposição da digital, equipamentos, utilizados no fornecimento de produtos ou serviços

XII. Disponibilizar contato telefônico e e-mail para agendamento de atendimento exclusivamente com hora marcada, como forma de evitar aglomerações no exterior dos estabelecimentos.

Art 3º Enquanto vigente o estado de calamidade pública declarado no Decreto nº 424, de 25 de março de 2020, os estabelecimentos públicos e privados que estiverem em funcionamento em qualquer município do Estado de Mato Grosso devem cumprir com as regras estabelecidas no Art 2º.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 80,00 (oitenta reais) ao estabelecimento publico e privado por pessoa, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados pelas pessoas físicas ou representantes legais da pessoa jurídica decorrentes de infração às medidas sanitárias preventivas (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

§ 2º A multa de que trata o § 1º deste artigo poderá ser aplicada somente após a realização de uma fiscalização orientativa registrada em notificação.

Art. 4º Compete ao PROCON, aos órgãos de vigilância sanitária estadual e municipais e à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso promover a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, bem como a aplicação das punições cabíveis.

Art. 5º Os recursos provenientes da multa de que trata o § 1º do art.3º desta Lei serão destinados à compra de cestas básicas a serem distribuídas no município onde ocorreu a autuação da multa.

Parágrafo único. Em caso de não adimplemento voluntário da multa de que trata o caput deste artigo, compete à Procuradoria-Geral do Estado promover sua cobrança administrativa ou judicial.

Art. 6º O Poder Executivo pode expedir normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

. JUSTIFICATIVA Trata-se de projeto de lei ordinária que dispõe sobre o atendimento especial ao público



realizado pelas agências bancárias, casas lotéricas e estabelecimentos congêneres públicos e privados, enquanto perdurar a pandemia decorrente do novo Coronavírus (Covid-19) no Estado de Mato Grosso e dá outras providências. O novo CORONAVÍRUS (Covid-19), registrado na China aos 31 de dezembro do ano pretérito, alastrou-se 2 Projeto de lei - ox0ztoIn Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa por quase todos os países do globo, tendo também já manifestado seus efeitos em todos os Estados da Federação brasileira. O problema é de tamanha seriedade que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 30 de janeiro de 2020, declarou situação de emergência de saúde pública de interesse internacional, e aos 11 de março de 2020, declarou a pandemia do Novo CORONAVÍRUS (Covid-19), e a Permanência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional. Em âmbito nacional, a República Federativa do Brasil, aos 3 de fevereiro do presente ano, por meio da Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo Covid-19. Em razão dessa situação de emergência em saúde pública ocasionada pelo Novo CORONAVÍRUS (Covid-19), foi publicada, aos 06 de fevereiro de 2020, a Lei Federal nº 13.979/2020, com vigência enquanto perdurar a pandemia, estabelecer diversos mecanismos de enfrentamento, tais como, isolamento, quarentena, realização compulsória de exames, vacinação, o estudo ou investigação epidemiológica, a exumação, necropsia, cremação, manejo de cadáver, requisições de bens e serviços, dispensas de licitação, entre outros. A citada lei foi regulamentada pelos Decretos Federais nsº 10.282/2020 e 10.292/2020, além da Portaria 356/2020 do Ministério da Saúde. Destaca-se que, no dia 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde reconheceu a existência da transmissão comunitária do CORONAVÍRUS (Covid-19) em todo o território nacional, a indicar a necessidade de adoção de providências por todos os gestores para promover o distanciamento social e evitar aglomerações. Nesse ponto, cumpre destacar que transmissão comunitária significa o estágio mais pernicioso da pandemia, uma vez que o contágio se dá de modo sustentado em que não é possível determinar a cadeia de transmissão do vírus, ou seja, não se sabe quem é portador do vírus e de quem foi contraído, como também não é possível definir para quem foi transmitido, haja vista que muitos portadores são assintomáticos. Seguindo o exemplo de outros países, estão sendo determinadas pelas autoridades do país medidas de distanciamento social, no que imporá na diminuição da interação entre as pessoas de uma comunidade, recomendando-se que elas permaneçam em suas casas, de forma a diminuir ao máximo o contato com os demais. Tais medidas ainda envolvem o fechamento de estabelecimentos que não prestam serviços essenciais, com o fim de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, diminuindo, assim, a capacidade de transmissão do vírus. É pública e notória a gravidade da situação causada pela pandemia em todo o país, conforme amplamente divulgado pela mídia escrita, falada e televisiva, que vêm publicando as enormes aglomerações tanto em seu interior como nas filas que se estendem por centenas de metros entre calçadas e ruas. Essa prática vem contribuindo, e muito, para a disseminação do CORONAVÍRUS (Covid-19), vindo de encontro a uma série de medidas preventivas tomadas pelas autoridades visando contê-la e a situação vem piorando com o tempo. Com objetivo de evitar a situação acima descrita e de forma preventiva, salientamos a importância desse Projeto de Lei, que visa assegurar a população, medidas de controle para minimizar os impactos do Coronavírus (Covid - 19) 3 Projeto de lei - ox0ztoIn Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa Edifício Dante Martins de Oliveira Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 1



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Nininho
Deputado Estadual